

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

THIAGO MACEDO ARAUJO

**A INTERVENÇÃO *CUSTOS VULNERABILIS* DA DEFENSORIA PÚBLICA
NO ÂMBITO DOS PROCESSOS ESTRUTURAIIS**

MOSSORÓ

2021

THIAGO MACEDO ARAUJO

A INTERVENÇÃO *CUSTOS VULNERABILIS* DA DEFENSORIA PÚBLICA NO
ÂMBITO DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS

Monografia apresentada à
Universidade do Estado do Rio
Grande do Norte – UERN – como
requisito obrigatório para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Mônica
Anselmo de Amorim.

MOSSORÓ

2021

THIAGO MACEDO ARAUJO

A INTERVENÇÃO *CUSTOS VULNERABILIS* DA DEFENSORIA PÚBLICA NO
ÂMBITO DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS

Monografia apresentada à
Universidade do Estado do Rio
Grande do Norte – UERN – como
requisito obrigatório para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/____

Banca Examinadora

Profa. Dra. Ana Mônica Anselmo de Amorim (Orientadora)

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN

Prof. Dra. Ana Mônica Medeiros Ferreira

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN

Prof. Me. Júlio Thales de Oliveira Andrade

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN

A Deus, a razão de tudo. Aos meus pais e a meu irmão, que tanto lutaram e acreditaram.

AGRADECIMENTOS

Mesmo sendo convocado a lutar a frente de batalhas, imperioso é lembrar-se dos que ficam no reino esperando fervorosamente a vitória ou aqueles que cuidam dos portões do palácio. Ninguém solitário vence batalhas.

Em primeiro lugar agradeço a Deus, pois Ele é a razão de tudo. Afinal, antes que eu fosse formado, Ele já me conhecia e sabia os meus caminhos. NEle vivo, e existo e movo.

Aos meus pais, Eliete Macedo Araujo e Francisco Antônio de Carvalho Araujo, por acreditarem e lutarem vigorosamente para que eu estivesse aqui. Sem vocês, sem o zelo, cuidado e carinho, nada disso seria possível – especialmente a minha mãe: mulher guerreira e de força irretocável. Ao meu irmão, Moysés Macêdo Araujo, pela compreensão, pela companhia e pela torcida incondicional.

A Janine Matias Nogueira, companheira inseparável, pelo amor, pela paciência e pela dedicação, sem os quais, indubitavelmente, nada disso seria possível. A ti, meu pra sempre e meu muito obrigado.

A todos os meus amigos. Agradecimento especial a Fábio de Weimar Thé Filho, a Zaqueu Eleutério Linhares a Matheus Fernandes da Silva e a João Pedro Vintura Rocha, por todas as conversas, experiências e afetividade compartilhados.

A Fábio de Weimar The e a Mariana Dantas, pelo apoio, pelo amor e pela torcida incondicionais. Vocês são parte de tudo isso. Meu muito obrigado.

A Álvaro Veras Castro Melo, Edilson Santana Gonçalves Filho, Daniel Robson Linhares de Lima e Átilla Moreira, exemplos e incentivadores, pela torcida e pelo carinho. Você são parte de tudo isso.

A minha orientadora, Ana Mônica Anselmo de Amorim, por toda a atenção dispensada para comigo. Sua humanidade me ensina todos os dias a entender que a vida e o defensorar são um exercício constante de empatia. Meu muito obrigado.

Aos membros da minha banca, pela nobreza de contribuir com meu trabalho.

A todos os professores, técnicos e colegas discentes da UERN. Vocês tornam a Universidade um lugar de referência.

“Assim é; mas, por escrito, isto sairá, de certo modo, solene. O papel tem algo que intimida, haverá mais severidade comigo mesmo, o estilo há de lucrar. Além disso, é possível que as anotações me tragam realmente um alívio. Não sei *por quê*, mas acredito que, se eu anotar, há de me deixar em paz. E por que não tentar?” (Fiódor Dostoiévski).

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo traçar a perspectiva da atuação defensorial focada na razão de ser da Defensoria Pública: a mais ampla defesa dos interesses dos necessitados, das pessoas em situação de vulnerabilidade ou, simplesmente, dos assistidos, nos termos, inclusive, do artigo 134 da CRFB. Traçando, inicialmente, o perfil de atuação da Defensoria Pública no cenário jurídico, busca-se discutir a abertura a novas formas de intervenção, especialmente no sentido da máxima proteção de direitos. Para tanto, focaliza-se a discussão na intervenção *custos vulnerabilis*, a partir de suas peculiaridades e de suas naturezas jurídicas, visando a demonstrar a essencialidade de tal intervenção no âmbito dos processos estruturais nos quais presentes interesses de pessoas em situação de vulnerabilidade. O *custos vulnerabilis*, por sua vez, representa, de um lado, a missão institucional da Defensoria Pública como fiscal dos vulneráveis e, de outro, a forma de intervenção da Defensoria Pública em processos nos quais presentes situações de vulnerabilidade. Já o processo estrutural é modalidade de processo no qual se busca uma discussão ampla e dialogal, visando à obtenção de decisões programáticas que produzam mudanças estruturantes nas bases das questões discutidas na relação jurídica processual. Busca-se, então, demonstrar a essencialidade da convergência entre esses dois institutos, com o fito de amplificar a tutela dos mais necessitados.

Palavras-chave: Defensoria Pública; necessitados; vulnerabilidade; *custos vulnerabilis*; processos estruturais.

ABSTRACT

The present work aims to outline the perspective on the defense action focused on the reason for being of the Public Defender's Office: the broadest defense of the interests of the needy, of people in vulnerable situations or, simply, of those being assisted. Initially outlining the role of the Public Defender's Office in the law scenario, we seek to discuss the opening to new forms of intervention, especially in the sense of maximum protection of rights. Therefore, the discussion on *custos vulnerabilis* intervention is focused, from its peculiarities and its legal nature, aiming to demonstrate the essentiality of such intervention in the context of structural process in which the interests of people in vulnerable situation are present. *Custos Vulnerabilis*, in turn, represents, on the one hand, the institutional mission of the Public Defender's Office as an inspector of the vulnerable and, on the other, the form of intervention by the Public Defender's Office in processes in which situations of vulnerability are present. The structural processes, on the other hand, is a modality of process in which a broad and dialogic discussion is sought, aiming at obtaining programmatic decisions that produce structural changes in the bases of the issues discussed in the procedural legal relationship. It seeks, then, to demonstrate the essentiality of the convergence between these two institutes, with the aim of amplifying the protection of the most needy.

Keywords: Public Defense; needy; vulnerability; *custos vulnerabilis*; structural processes.

LISTA DE ABREVIATURAS E DE SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CC	Código Civil
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 A NATUREZA JURÍDICA DA INTERVENÇÃO <i>CUSTOS VULNERABILIS</i> DA DEFENSORIA PÚBLICA	15
2.1 Quem são os vulneráveis?	21
2.2 O <i>custos vulnerabilis</i> como missão institucional da Defensoria Pública.....	24
2.3 O <i>custos vulnerabilis</i> como forma de intervenção processual da Defensoria Pública	27
3 A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA NA INTERVENÇÃO <i>CUSTOS VULNERABILIS</i>	30
4 O PROCESSO ESTRUTURAL E SUAS PECULIARIDADES	35
4.1 O que é o processo estrutural	37
4.2 O processo estrutural na perspectiva da defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade.....	40
5 A POSSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO <i>CUSTOS VULNERABILIS</i> DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ÂMBITO DO PROCESSO ESTRUTURAL ..	44
6 CONCLUSÕES	51
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre mencionar que a fonte de inspiração do presente trabalho encontra-se localizada em percepções a respeito da Defensoria Pública, que, para além de mera disposição constitucional, infraconstitucional ou mesmo convencional, é instituição absolutamente essencial à defesa de pessoas em situação de vulnerabilidade – no mais amplo sentido do termo, para além, inclusive, da hipossuficiência econômica.

Nesse contexto, cumpre mencionar que a Constituição Federal premiou a Defensoria Pública com a defesa dos mais necessitados e daqueles que, muitas vezes, encontram-se à deriva da mera procedimentalização das formas. Destarte, como aqui se demonstrará, presente esse mandamento constitucional, deve o ordenamento jurídico orientar-se no sentido de garantir mecanismos que possibilitem a materialização de tal incumbência.

Destarte, é nesse sentido que a temática aqui aventada busca, fundamentalmente, analisar a perspectiva da Defensoria Pública quando da intervenção *custos vulnerabilis* no âmbito dos processos estruturais. O *custos vulnerabilis*, por sua vez, é instituto voltado à tutela do “necessitado” insculpido no artigo 134 da Constituição Federal.

No presente trabalho, buscar-se-á compreender o instituto do *custos vulnerabilis* sob a ótica de dois significados. A uma, entende-se como missão institucional da Defensoria Pública, que é a tutela dos vulneráveis, dos necessitados ou, simplesmente, do assistido. A duas, é compreendido como modalidade de intervenção anômala no processo, podendo a instituição, uma vez presente interesse de indivíduos em situação de vulnerabilidade, intervir como terceiro interessado.

Dessa maneira, em que pese a análise dos dois significados, ater-se-á, mais especificadamente, à segunda acepção do instituto, em especial sob a ótica dos processos estruturais. Este, por sua vez, é entendido, como se demonstrará, como uma espécie de processo na qual predominam relações jurídico-processuais marcadas pelas características da complexidade, da interdisciplinaridade e da plurifatorialidade, desenvolvendo-se a partir da flexibilidade, bem como, dentre outros, pela abertura a modalidades atípicas de intervenção.

Dessa maneira, este ato visa a posicionar a intervenção *custos vulnerabilis* e os processos estruturais em um mesmo campo de atuação, valorizando, inclusive, as discussões em torno do fato de que a instrumentalidade da dinâmica processual não deve levar em conta apenas uma visão interna do processo, à luz da mera dicção legal. Ao revés, deve ser privilegiada a visão exterior do processo, a partir de uma verdadeira releitura dos institutos processuais que leve em conta as facetas extrajurídicas do sistema.

Isto é, não se admite mais, contemporaneamente, um sistema judicial que privilegie apenas – e unicamente - os aspectos internos e procedimentais da relação jurídica processual. Ao revés, falar-se em processo judicial é, também, analisar as questões extrajurídicas envolvidas, tais como eventuais barreiras exteriores que impedem o acesso pleno à justiça.

Acresça-se a isso, ainda, que é volumosa a discussão em torno da temática, vez que o ordenamento jurídico pátrio ainda se focaliza em formas tradicionais de intervenção no processo. Contudo, o debate se acentua quando, na relação jurídica processual, vislumbra-se a litigância de partes em situação de vulnerabilidade, o que implica necessária análise ampliada das formas de intervenção, na contramão do que a doutrina tradicional costuma apregoar.

Dessa maneira, para a melhor compreensão das temáticas que aqui serão ventiladas, já no capítulo seguinte partir-se-á a uma análise aguçada a respeito das naturezas jurídicas¹ do instituto do *custos vulnerabilis*. Nessa oportunidade, serão analisadas, dentre outras coisas, o entendimento do instituto à luz da doutrina institucional e das disposições legislativas que norteiam a temática.

Em seguida, segue-se a discussão a respeito da legitimidade da Defensoria Pública para intervir como *custos vulnerabilis*. Nessa oportunidade, serão realizadas análises do ponto de vista constitucional e infraconstitucional. Além disso, será conjugada uma perspectiva jurisprudencial da temática, afastando-se qualquer visão que possa confundir a temática com mero devaneio acadêmico, a partir da apresentação do reconhecimento amplo dessa modalidade de intervenção pelos Tribunais pátrios, inclusive pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

1 Fala-se aqui em “naturezas jurídicas”, porque, como se demonstrará, a doutrina institucional prevê duas formas de compreensão jurídica a respeito do instituto.

Após, situando a discussão em torno da doutrina processual contemporânea, passa-se a uma discussão a respeito do processo estrutural em si. Nessa ocasião, delimita-se as peculiaridades conceituais e doutrinárias a respeito da temática, apresentando o paradigmático caso presente na jurisprudência pátria, que é aquele referente à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 347, na qual presente a discussão, em sua suma, sobre problemas estruturais relacionados às pessoas em situação de vulnerabilidade em razão da privação de liberdade.

Por fim – em termos de discussões em si da temática – passar-se-á àquela relacionada à possibilidade da intervenção *custos vulnerabilis* da Defensoria Pública no âmbito do processo estrutural, notadamente aqueles em que presentes interesses de pessoas em situação de vulnerabilidade. Para além da mera discussão sobre a possibilidade, passa-se à perspectiva da essencialidade da intervenção da Defensoria Pública nesses casos, sem perder de vista o debate do tema em correlação com as funções institucionais.

Ademais, com o fito de atingir o objetivo proposto, o presente trabalho, de cunho exploratório, visa, primariamente, à obtenção de um aprimoramento e de um aprofundamento das ideias trabalhadas. Tal dinâmica se dará a partir de recortes das doutrinas tradicionais que se dedicam ao estudo do Direito Processual e, como conclusão, de análises sob o prisma da doutrina institucional. Tal situação se instrumentalizará a partir de um estudo comparado, posicionando a discussão em torno da doutrina processual que mais se aproxima do âmbito protetivo dos direitos humanos.

Para além da pesquisa bibliográfica, materializada na análise de livros e de artigos, ter-se-á a análise teórica e documental de legislações e de verbetes jurisprudenciais, sempre com base em situações em que se encontram patentes a tutela dos direitos humanos e as intervenções da Defensoria Pública. Além disso, o presente trabalho baseia-se em uma abordagem qualitativa, que visa, sobretudo, ao exame aprofundado de aspectos referentes à natureza e à interpretação ampla dos institutos apresentados.

Quanto ao método, de forma mais específica, parte-se de um método dedutivo. Dessa maneira, busca-se partir de métricas e de enunciados gerais – como é o caso das possibilidades já existentes de intervenção, tanto da Defensoria Pública, como das formas tradicionais – para que se possa chegar a

conclusões fático-jurídicas a respeito da matéria, podendo fornecer, inclusive, subsídio para o surgimento de novos debates.

Portanto, necessária é discussão sobre as temáticas que serão ventiladas. Isso porque, além da patente importância da abertura a múltiplas formas de intervenção nos processos, mostra-se fulcral um olhar crítico e à luz dos direitos humanos, quando, nesses processos, encontra-se o mais necessitado que, tantas vezes, perseguiu-se à margem dos formalismos jurídicos.

2 A NATUREZA JURÍDICA DA INTERVENÇÃO *CUSTOS VULNERABILIS* DA DEFENSORIA PÚBLICA

Inicialmente, neste tópico, cumpre delinear que a análise da natureza jurídica da intervenção *custos vulnerabilis* da Defensoria Pública perpassa, necessariamente, todo o imaginário da evolução da instituição no sentido da efetivação do acesso à Justiça das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Isso porque, ao longo dos anos, especialmente após a Constituição Federal de 1988, a Defensoria Pública experimentou relevante protagonismo, notadamente no que se refere à defesa do vulnerável, do necessitado ou, simplesmente, do assistido, alcançando, frise-se, importante posição no texto constitucional, até mesmo porque “Somente em 1988, nasce, junto ao Estado Democrático de Direito, a Defensoria Pública como função essencial à justiça [...]” (AMORIM; MORAIS, 2019, p. 13).

Além disso, tal desenvolvimento institucional deu-se, essencialmente, à luz das “Ondas Renovatórias” da Defensoria Pública, que se materializaram em: positividade constitucional, abertura à esfera coletiva e intensificação das atuações sistêmicas (PACHECO; SOUSA, 2020, p. 94).

Essa perspectiva de “Ondas Renovatórias” da instituição é fundamental para a compreensão da estrutura evolutiva do atuar defensorial. A positividade constitucional explicitou-se com a inclusão da Defensoria Pública em seção própria na CRFB, notadamente a partir do artigo 134, além das diversas emendas constitucionais que materializaram a efetivação da prestação dos serviços defensoriais, como é o caso das emendas constitucionais nº 45 e 80.

A abertura à esfera coletiva, por sua vez, deu-se, notadamente, pela inclusão da Defensoria Pública no rol de legitimados à propositura da Ação Civil Pública, conforme o teor do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 7.347 de 1985. Além disso, diversas foram as decisões judiciais que ratificaram a possibilidade do manejo de ações coletivas por parte da Defensoria Pública.

É o caso, por exemplo, da decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.943, julgada em 7 de maio de 2015, que, dentre outras coisas, ratificou a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de Ação Civil Pública. Nessa ação, importante destacar o voto do

Ministro Celso de Mello, que ressaltou a importância do atuar defensorial na defesa dos mais necessitados. Veja-se:

A outorga à Defensoria Pública de legitimidade ativa “*ad causam*” para ajuizar a *ação civil pública* traduz significativo avanço institucional de nosso ordenamento jurídico, além de representar, notadamente em face das pessoas socialmente desassistidas e financeiramente despossuídas, um marco significativo no processo de afirmação dos *direitos metaindividuais*, cuja proteção tem, naquele instrumento processual, um poderosíssimo meio de tutela e amparo, *em sede jurisdicional* das comunidades que reúnem pessoas carentes e totalmente marginalizadas.

A abertura à esfera coletiva não representa, no entanto, somente a legitimidade para a propositura da Ação Civil Pública. Isso porque essa evolução institucional avança no sentido da abertura a todo um microssistema processual de tutela coletiva, ressaltando-se que “Quando se fala em ação coletiva, não se pode limitar o pensamento apenas para a ação civil pública, e sim, para todo um microssistema de tutela de interesses coletivos [...]”. (AMORIM; MORAIS, 2019, p. 90).

Quanto à intensificação das atuações sistêmicas, essa é de fundamental importância, inclusive, para o entendimento das questões aqui debatidas, uma vez que falar em atuação sistêmica é avançar em todo um debate acerca de ações defensoriais amplas. Isto é, ações que não sejam pautadas no mero individualismo ou mesmo na tradicional relação partes-Estado, mas, sim, que vise ao aprimoramento das estruturas e das bases das questões discutidas na relação jurídica processual.

Ademais, tais avanços se deram, também, em decorrência das relevantes alterações introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei Complementar nº 80 de 1994. Essa lei materializou diversos avanços, que já se delineavam na doutrina pátria. Entre eles – e de fulcral importância a este trabalho, sendo melhor pontuadas nos capítulos vindouros – encontram-se as funções institucionais, como se constata:

Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais,

coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Como supracitado no verbete legislativo, que regulamenta as peculiaridades da instituição, a introdução do diploma legal no ordenamento está em rota de consonância com o presente trabalho. Isso porque se busca, justamente, uma abertura a novas formas de intervenção, ao passo que se amplifica a tutela das pessoas em situação de vulnerabilidade, proporcionando ações e métodos processuais que facilitem tal medida.

Além disso, o art. 134 da Constituição Federal de 1988, na esteira dos avanços supracitados, alargou o campo de atuação da Defensoria Pública, notadamente no que se refere à tutela dos vulneráveis. É o que se extrai do *caput* do referido artigo:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Por isso, antes de se compreender a natureza jurídica do *custos vulnerabilis* - ou, simplesmente, “fiscal dos vulneráveis” (BUENO, 2018, p. 219) -, faz-se necessário pontuar que o instituto é mais um instrumento no sentido da consolidação do acesso à Justiça, especialmente, por óbvio, daqueles que são destinatários da atividade defensorial.

Dessa maneira, pois, o instituto é instrumento de consolidação de direitos e de garantias constitucionais, concretizando o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita², até mesmo pelo fato de que “Em se tratando de assistência jurídica, é prestada, a princípio, pelos defensores públicos [...]”. (COELHO, 2004, p. 148).

2 Como se sabe, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”.

A Defensoria Pública, por sua vez, é instituição permanente que intermedeia o acesso à justiça dos mais necessitados, constituindo-se, ao mesmo tempo, como direito, garantia e dever fundamental, na medida em que, no ordenamento jurídico pátrio, “A superação do paradigma liberal-individualista, e sua substituição por um modelo jurídico-social, tem marco, no Brasil, na Constituição de 1988.” (GONÇALVES FILHO, 2020, p.41).

Destarte, uma vez que o acesso à Justiça dos mais necessitados constitui-se em verdadeiro direito fundamental e que à Defensoria Pública incumbe tal função, cabe ao ordenamento jurídico pátrio prover todas as formas processuais possíveis para que tal situação se efetive. Até mesmo pelo fato de que “[...] frequentemente é conveniente falar em direitos como relações entre sujeito de direito e um objeto.” (ALEXY, 2006, p.194), mas que “[...] a menção a esse tipo de relação nada mais é que uma designação abreviada para um complexo de direitos a algo, liberdades e/ou competências.” (ALEXY, 2006, p. 195).

Nesse sentido, a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, por intermédio da Defensoria Pública, constitui-se em verdadeira garantia constitucional, frisando-se que “[...] sem as garantias constitucionais os direitos contidos em declarações formais caíam no vazio das esferas abstratas [...]”. (BONAVIDES, 2014, p. 544).

Além disso, a importância das garantias constitucionais não se mostra latente apenas à luz das imbricações do Direito Constitucional, vez que “[...] repercute não somente no campo do direito constitucional de amplitude clássica, senão também que se dilata à esfera do direito processual [...]”. (BONAVIDES, 2014, p.546). Pontue-se, aqui, que a incidência de tais questões nos sistemas processuais é, justamente, um dos temas do presente trabalho³.

Acresça-se a isso, ainda, que, além de analisar a instituição como garantia constitucional, faz-se mister compreender a própria Defensoria Pública como direito fundamental dos mais necessitados, na medida em que “É direito,

3 Segundo o autor Paulo Bonavides (2014, p. 544), inclusive, os direitos representariam acepções mais diretas e declaratórias, ao passo que as garantias constitucionais assumiriam caráter assecuratório, como uma espécie de instrumento que garantiria a efetividade e a proteção de determinado direito.

pois cabe ao Estado proporcionar assistência jurídica integral a quem demonstre insuficiência de recursos.”. (GONÇALVES FILHO, 2020, p.41).

Ademais, frise-se que assegurar direitos – como o é o aqui aventado - significa posicionar o cidadão no âmbito do cenário político da vida em comunidade, até mesmo pelo fato de que “Um indivíduo tem direito a uma oportunidade, a um recurso ou a uma liberdade se esse direito conta a favor uma decisão política que promove ou protege o estado de coisas no qual ele desfruta tal direito [...]”. (DWORKIN, 2010, p.142).

Dessa maneira, malgrado não se encontre presente, expressamente, no rol do artigo 5º da Constituição Federal, cumpre mencionar que a própria Carta Magna, em seu art. 5º, parágrafo 2º, assegura que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados [...]”.

Isso se confirma, também, pelo fato de que “A Constituição Federal de 1988 não se caracteriza pela sistematicidade com relação à garantia dos direitos fundamentais.” (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 25), notadamente pelo fato que as “Referências a tais direitos encontram-se em diversas partes do texto constitucional.”. (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 25).

Diante disso, o *custos vulnerabilis*, uma vez que se apresenta como instrumento da Defensoria Pública no sentido da efetivação de direitos e de garantias das pessoas em situação de vulnerabilidade (CASAS MAIA; GONÇALVES FILHO; ROCHA, 2019, p. 51), pode ser compreendido como verdadeira garantia institucional da Defensoria Pública. Sobre o assunto, a doutrina clássica apregoa isto:

A garantia institucional tem sido mais descrita, analisada e particularizada como um instituto de direito público, materialmente variável segundo a natureza da instituição protegida, vinculada sobretudo a uma determinada Constituição ou a um determinado regime político de organização do Estado do que em rigor definida ou vazada na solidez de um conceito, posto já fora de toda a controvérsia doutrinária. (BONAVIDES, 2014, p. 549)

Dessa forma, proporcionar à Defensoria Pública novas formas de atuação e de intervenção – como é o caso do *custos vulnerabilis* – representa verdadeira garantia institucional, inclusive pelo fato de que esta pode ser compreendida,

também, como a “[...] proteção que a Constituição confere a algumas instituições, cuja importância reconhece fundamental para a sociedade [...]”. (BONAVIDES, 2014, p. 549).

Demais disso, repisada toda a importância da Defensoria Pública no imaginário da tutela das pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como a afirmação do instituto do *custos vulnerabilis* como mecanismo de efetivação do acesso à justiça, necessário o é, a seguir, apresentar as naturezas jurídicas que atribuídas a tal instituto, que são a instrumentalização como missão institucional e como forma de intervenção nos processos.

Por fim, ressalte-se que compreender a natureza jurídica de determinado instituto nada mais é do que desvendar o que diz o Direito sobre tal – qual a essência e a razão de ser de determinado instituto. Até mesmo pelo fato de que “Compreender um fenômeno, por sua vez, significa envolvê-lo na totalidade de seus fins, em suas conexões de sentido.”. (SOARES, 2017, p.33).

Antes, porém, de se aprofundar em torno da natureza jurídica em si, faz-se necessário, como se demonstrará, analisar, detidamente, a quem é dirigido o objeto e as facetas do presente trabalho. Isto é, qual a razão de ser do que se escreve e do atuar defensorial, que, como já ventilado, é o necessitado, o vulnerável – ou, simplesmente, o assistido.

Nesse sentido, é de fulcral importância delimitar quem é o vulnerável e, no caso deste trabalho, em especial, a quem se dirige a atuação da Defensoria Pública, sem perder de vista a necessidade de se explicitar, também, a qual instituição é incumbido dizer – ou mesmo atribuir – a determinada pessoa ou grupo a qualificação de partes em situação de vulnerabilidade.

Por todo o exposto até aqui, constata-se a relevância da temática não se trata de mero devaneio acadêmico, mas sim de importante instrumento processual – incidindo, notadamente, no mundo dos fatos -, devendo ser firmemente compreendida, vez que “As ordens sociais, inclusive jurídica, são objetos da cultura humana, constituindo realidades significativas que devem ser corretamente interpretadas.”. (SOARES, 2017, p.33).

Portanto, ressaltada toda a importância da temática deste tópico, necessário o é, agora, discutir as questões referentes a quais são os sujeitos ditos “vulneráveis” – no mais amplo sentido do termo -, bem como analisar detidamente as naturezas jurídicas do *custos vulnerabilis*, que, em linhas gerais

são missão institucional e forma de intervenção da Defensoria Pública nos processos.

2.1 Quem são os vulneráveis⁴?

Neste tópico, cumpre delinear que a doutrina institucional da Defensoria Pública debruça-se, fortemente, sobre a compreensão do termo *vulnerabilidade*, bem como suas especificações e suas acepções. No tocante ao atuar defensorial, o tema ganha relevância, notadamente pelo fato de que a Lei Complementar nº 80 de 1994 preconiza, já em seu artigo 1º, o seguinte:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, **a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados**, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (*grifei*)

Dessa maneira, a Lei Complementar que organiza e que prescreve as atividades da instituição, por si, já indicou a quem se destinam as atividades defensoriais, isto é, ao necessitado. Além da referida disposição legal, a Constituição Federal, em seu artigo 134, também prevê situação semelhante, com o respectivo uso do termo “necessitado”.

Ao longo dos anos, porém, as diversas Defensorias Públicas do Brasil passaram a utilizar variadas expressões para referenciar os *necessitados* que seriam os destinatários da atuação. Esses termos, por sua vez, são explicitados nas expressões *assistido*⁵, *vulnerável*⁶, *usuário do serviço*, dentre outras.

4 Aqui, pontue-se, desde logo, que o uso da expressão “vulneráveis” é meramente para fins didáticos. Isso porque, já há muito, a vulnerabilidade deixou de ser condição existencial da pessoa. Hoje, tem-se por correto falar em pessoa em situação de vulnerabilidade, desatrelando-se da expressão “pessoa vulnerável”, justamente porque ela carrega a ideia de vulnerabilidade como condição da pessoa e não como circunstância do meio.

5 A expressão “assistido” mostra-se, via de regra, a mais utilizada no cotidiano da Defensoria Pública.

6 Aqui, mais uma vez, remonte-se que “Vulnerável” não se mostra expressão de todo correta, vez que a vulnerabilidade não é atributo intrínseco de determinada pessoa ou grupo de pessoas. Logo, o termo mais acertado parece ser “pessoa em situação de vulnerabilidade”.

Nesse sentido, podem-se citar alguns exemplos de afirmação das expressões. A Lei Complementar nº 54 de 2006, que regulamenta a Defensoria Pública do Estado do Pará, recentemente alterada pela Lei Complementar nº. 135 de 2021, por exemplo, utiliza, expressamente, os seguintes termos:

Art. 2º, §2º. Presume-se verdadeira a alegação de vulnerabilidade declarada pelo **assistido**, nos termos da Resolução do Conselho Superior.

Art. 2º, §4º. A gratuidade, a **comprovação de vulnerabilidade**, pode ser feita em petição, contestação ou mediante declaração de hipossuficiência assinada pelo **assistido**, presumindo-se verdadeira, sob as penas da lei. *(grifei)*

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, de outro lado, prefere utilizar a seguinte expressão, conforme se constata de disposições contidas na Lei Complementar nº 988 de 2006:

Art. 42. Compete à Ouvidoria-Geral, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

VII – manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos **usuários**. *(grifei)*

Diante disso, repisada a análise legal das múltiplas acepções que se dão às terminologias – e independentemente do termo utilizado -, pode-se concluir que à Defensoria Pública incumbe “a defesa do necessitado que comprove a insuficiência de recursos.”. (GONÇALVES FILHO, 2020, p. 183). Esses recursos, por sua vez, historicamente foram atrelados à mera acepção financeira do termo.

Isto é, caberia à Defensoria Pública a defesa daqueles que atestassem a insuficiência de recursos – que ocasiona, em certa medida, o surgimento de vulnerabilidades - para a contratação de advogado privado. Contudo, a evolução da doutrina institucional constata que as expressões supracitadas perpassam para além do mero critério econômico, encontrando-se atrelada a diversos fatores de vulnerabilidade.

Isso porque “A vulnerabilidade de há muito deixou de limitar-se a critério financeiro, chegando a ser também uma vulnerabilidade social.”. (AMORIM; MORAIS, 2019, p. 109). Dessa maneira, frise-se, os destinatários dos serviços da Defensoria Pública não são, tão somente, os hipossuficientes econômicos,

mas, também, aqueles que se encontram em alguma – ou diversas – situações de vulnerabilidade.

Destarte, a atuação da Defensoria Pública no que se refere à assistência jurídica integral e gratuita dar-se-á nas situações em que as pessoas “[...] estejam em situação de vulnerabilidade e reste evidenciada a ligação entre a espécie de vulnerabilidade identificada e a pertinência temática do atendimento jurídico-assistencial pretendido.”. (ESTEVES; SILVA, 2018, p. 302-303).

Ademais, frise-se à exaustão, não apenas o critério econômico posiciona a pessoa ou o grupo em situação de vulnerabilidade. Isto é, diversos são os fatores de vulnerabilidade que assim qualificam o assistido e que, em última análise, legitimam a atuação da Defensoria Pública no caso concreto. Nesse sentido, é a lição irretocável das Defensoras Públicas Ana Mônica e Monaliza Maelly (2019, p. 113)

A Defensoria Pública, que por definição constitucional (art. 134), realiza a defesa processual e extraprocessual dos “necessitados”, tem a sua legitimidade para atuar não limitada à condição financeira, vinculando-se à tutela dos grupos vulneráveis, **mulheres em situação de violência doméstica, pessoas em situação de rua, encarcerados, idosos, enfermos, crianças e adolescentes**, pessoas que formam uma parcela do público que enfrenta uma vulnerabilidade social. *(grifei)*

Acresça-se a isso, ainda, que a Deliberação nº 124 de 20 de dezembro de 2017, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Janeiro, elenca um rol – obviamente, exemplificativo – de pessoas em situação de vulnerabilidade. Isto é, indicam quais seriam, a título exemplificativo, os destinatários dos serviços defensoriais – os vulneráveis. Veja-se:

Art. 2º - A Defensoria Pública prestará o serviço de assistência jurídica integral e gratuita em todos os graus, judicial e extrajudicial, incumbindo-lhe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a mais ampla defesa dos direitos fundamentais individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de sanar a situação de risco, propiciando a adequada e efetiva tutela das pessoas em situação de vulnerabilidade, destacando-se:

I – crianças e adolescentes;

II – idosos;

- III – pessoas com deficiência;
- IV – mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar;
- V – consumidores superendividados;
- VI – pessoas vítimas de discriminação por motivo de etnia, cor, gênero, origem, raça, religião ou orientação sexual;
- VII – pessoas privadas de liberdade em razão de prisão ou internação;
- VIII – vítimas de graves violações de direitos humanos.

Do excerto supracitado, depreende-se que são diversos os fatores de vulnerabilidade, logo, pode-se afirmar que uma gama variada de situações autoriza a atuação da Defensoria Pública no caso concreto. Além disso, como se constata da Deliberação, os fatores elencados no rol de seu artigo 2º não estão ligados a critérios econômicos, justamente no sentido aqui analisado, que é a acepção dos termos “necessitado” ou “vulnerável” em seu mais amplo sentido.

Acresça-se a isso, ainda, que é a própria Defensoria Pública, apresentada por seu membro, que possui a atribuição-dever de dizer, no caso concreto, se há o elo de ligação supracitado entre vulnerabilidade e necessidade de atuação defensorial. Isso porque, como bem pontua Gonçalves Filho (2020, p. 192), “A análise dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito à assistência jurídica gratuita é atribuição exclusiva do membro da Defensoria Pública, devendo cada caso ser analisado pelo defensor público natural.”.

Portanto, necessário o é analisar a situação do assistido – e o atuar defensorial, por óbvio – de uma forma ampla, desvinculando-se das amarras históricas, que estabeleciam uma relação estrita entre assistência jurídica integral e gratuita e hipossuficiência econômica. Dessa maneira, remonte-se, ainda, que tal acepção é fulcral para o entendimento do presente trabalho, que se centraliza, justamente, na ampliação do atuar defensorial.

2.2 O *custos vulnerabilis* como missão institucional da Defensoria Pública

Conforme já ventilado no tópico supracitado, à Defensoria Pública incumbe a tutela dos direitos das pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade. Parte da doutrina institucional cita, também, que à Defensoria incumbe não apenas a defesa dos mais necessitados, em uma acepção genérica

do termo, mas, também – e essencialmente -, o exercício da atividade defensorial no marco de uma defesa diligente e eficaz (COSTA, 2017, p. 196).

Dessa maneira, quando se fala no atuar do Defensor Público no caso concreto, não se está apontando para uma defesa pautada no formalismo dos códigos ou mesmo à luz da mera dicção legal. O que se busca, ao revés, é uma atuação efetiva da Defensoria Pública, que possibilite o mais elevado grau de defesa dos interesses dos assistidos. Para isso, por óbvio, dentre outras coisas, devem garantidos os meios mais amplos possíveis.

Nesse contexto, em uma primeira acepção, a doutrina institucional majoritária posiciona o *custos vulnerabilis* como “[...] missão da instituição [...]” (GONÇALVES FILHO, 2020, p. 187), que, notadamente, deriva da “[...] incumbência que foi atribuída constitucionalmente à Defensoria Pública pela Constituição Federal [...]”. (GONÇALVES FILHO, 2020, p. 187).

Isso se confirma, inclusive, tendo em vista que a Defensoria Pública é verdadeira expressão e instrumento do regime democrático, além de, em seu atuar, objetivar a proteção e a efetivação dos valores fundamentais da sociedade e, especialmente, das pessoas em situação de vulnerabilidade, no mais amplo sentido do termo (ESTEVES; SILVA, 2018, p. 791).

Dessa maneira, esta primeira acepção de natureza jurídica como missão institucional aponta para o atuar defensorial que vai além do mero atuar judicial – ou mesmo processual. Isso porque a instrumentalidade da dinâmica processual não deve levar em conta apenas uma visão interna do processo, à luz da mera dicção legal. Ao revés, deve ser privilegiada, também, a visão exterior do processo, a partir de uma verdadeira releitura dos institutos, que leve em conta as facetas extrajurídicas do sistema (SOUSA, 2010, p. 167).

Ademais, pontuando, justamente, a questão da atuação da instituição como *custos vulnerabilis* não apenas com enfoque processual, mas, também, nas facetas extrajurídicas do sistema, as Defensoras Públicas Ana Mônica e Monaliza Maelly (2019, p. 116-117) narram que essa atuação denota “[...] a necessidade de uma atuação para além de uma assistência jurídico-processual, e sim, calcada na tutela de uma ordem jurídica justa [...]”.

Além disso, consoante já supracitado, a Defensoria Pública é instrumento de efetivação do acesso à Justiça, de modo que “Relacionada diretamente ao acesso à justiça encontra-se a assistência jurídica integral e gratuita aos que

comprovarem insuficiência de recursos [...]” (COELHO, 2004, p. 147). Essa assistência é ampla e no sentido da máxima efetividade, de modo que “A assistência abrange as esferas judicial e extrajudicial.” (COELHO, 2004, p.147).

A título de exemplificação de tal situação, pode-se apontar a previsão contida na Lei 8.069 de 1990⁷, que assim narra:

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública⁸, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§1º. A assistência jurídica gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

Do verbete legislativo supracitado, pode-se inferir verdadeira previsão legal da missão institucional da Defensoria Pública no que se refere a crianças e a adolescentes, que são pessoas em situação de vulnerabilidade em razão da idade, considerando, inclusive, sua “[...] condição peculiar de pessoa em desenvolvimento [...]”. (SEABRA, 2021, p. 77).

No presente exemplo, o dispositivo legal não preconizou a atuação da instituição estritamente em processos judiciais em si, ou mesmo em procedimentos perante a Justiça da Infância e da Juventude. Ao revés, o *caput* do art. 144 da Lei nº 8.069 de 1990 é de clareza solar ao garantir à criança e ao adolescente o “acesso” à Defensoria Pública, em seu mais amplo sentido. Aqui, tem-se a instituição como verdadeira guardiã do grupo em situação de vulnerabilidade em razão da idade, podendo-se inferir, pois, que, aqui, tem-se a atuação como *custos vulnerabilis*.

Portanto, em uma primeira acepção, o *custos vulnerabilis* possui natureza jurídica de missão institucional da Defensoria Pública, encontrando-se desatrelado do mero formalismo processual e em rota de consonância com a proteção dos mais vulneráveis, dos mais necessitados.

7 A Lei 8.069 de 1990 corresponde ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que, no marco da evolução da proteção dos direitos das crianças e do adolescente, foi importante instrumento de consolidação da Doutrina da Proteção Integral (SEABRA, 2021).

8 Interessante pontuar aqui que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu a possibilidade de atuação da Defensoria Pública, independentemente da hipossuficiência econômica, o que aponta para a possibilidade de atuação da instituição quando presentes as mais variadas formas de vulnerabilidades (EDILSON, 2020).

2.3 O *custos vulnerabilis* como forma de intervenção processual da Defensoria Pública nos processos

A segunda natureza jurídica descrita, majoritariamente, pela doutrina institucional, é aquela referente ao *custos vulnerabilis* como forma de intervenção da Defensoria Pública nos processos, isto é, “[...] atuação interventiva inominada, como guardião dos vulneráveis [...]”. (CASAS MAIA; GONÇALVES FILHO; ROCHA; 2019, p. 61). Logicamente, traçado no tópico anterior a relevância do instituto no mundo dos fatos, cumpre, agora, delinear suas imbricações processuais.

Primariamente, ressalte-se que as naturezas jurídicas aqui trabalhadas não se tratam de situações excludentes, mas complementares. Isto é, a acepção do *custos vulnerabilis* como missão institucional da Defensoria Pública influencia e legitima a acepção do *custos vulnerabilis* como forma de intervenção no processo. Esta, por sua vez, não menos importante, instrumentaliza, no interior do processo, a missão institucional, ocasionando, como se demonstrará, reflexos nos diversos atos processuais.

Destarte, pode-se traçar a segunda acepção a respeito da natureza jurídica, que é “intervenção de forma anômala (ou inominada), na qualidade de *terceiro interessado (intervenção custos vulnerabilis)*”. (GONÇALVES FILHO, 2020, p. 198). Logo, neste ponto, o instituto é analisado como forma de intervenção processual da Defensoria Pública, notadamente quando presentes pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, costuma-se traçar um paralelo entre a intervenção da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* - ou, simplesmente, “fiscal dos vulneráveis” (BUENO, 2018, p. 219) e a do Ministério Público como *custos legis*. É como se constata do entendimento da doutrina institucional:

Ao dar um tratamento similar e paralelo ao Ministério Público, o projeto equilibra a guarda do ordenamento jurídico e a guarda das pessoas, atuando a Defensoria Pública na apresentação dos argumentos *pro vulnerabilis et hominem* com a mesma força, desenvoltura e institucionalidade que a intervenção ministerial *pro juris et societate*. (ROCHA, 2020, p.4)

Além disso, pelas características expostas, interessante exemplo que se pode citar a respeito da presença, no ordenamento jurídico pátrio, do *custos vulnerabilis*, é aquele insculpido no artigo 544, §1º do Código de Processo Civil. O referido dispositivo legislativo preconiza isto:

Art. 554, §1º. No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, **se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.** (grifei)

No verbete legislativo supracitado, pois, tem-se um notório exemplo da intervenção da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*. Isto é, de um lado têm-se pessoas em situação de vulnerabilidade⁹ e, de outro, a Defensoria Pública, instituição incumbida de prover suas defesas, legitimada a intervir no processo¹⁰.

Ademais, interessante ponto a frisar diz respeito ao fato de que, em que pese a previsão legal supracitada, a intervenção aqui explicitada não se limita a essa situação em específico. Isto é, a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* “[...] não se limita aos casos do artigo 554, §1º do CPC.”. (CASAS MAIA; GONÇALVES FILHO; ROCHA, 2019, p. 61).

Acresça-se a isso, ainda, que essa modalidade não se confunde com o rol de intervenção de terceiros contido no Título III do Código de Processo Civil, a saber: assistência, denúncia da lide, chamamento ao processo, incidente de desconsideração da personalidade jurídica e *amicus curiae*.

Isto é, a intervenção *custos vulnerabilis* não encontra legitimação tão somente no Código de Processo Civil, mas, sim, primária e essencialmente, na Constituição Federal, vez que “[...] decorre diretamente do texto constitucional,

9 O dispositivo legal referido expressa apenas a “hipossuficiência econômica”. Contudo, como amplamente já defendido neste trabalho, a atuação defensorial não se restringe a essas hipóteses, alargando-se ao alcance das múltiplas formas de situações de vulnerabilidade.

10 Nesse caso, usa-se a expressão “chamada a intervir” apenas para citar o que parece dispor o referido verbete legislativo. Contudo, o que se demonstra, neste trabalho – como ainda se analisará -, é que, em se tratando de intervenção *custos vulnerabilis*, não há que se falar em “chamada a intervir”, mas sim em “legitimada a intervir”. Isto é, sempre que presentes as situações narradas neste trabalho, a própria Defensoria Pública pode analisar o binômio necessidade-utilidade da intervenção.

com vistas a se alcançar a missão atribuída à instituição, justificando admitir-se a participação da Defensoria Pública [...]”. (GONÇAVES FILHO, 2020, p. 200).

No mais a mais, salientando a possibilidade – ou essencialidade – da atuação *custos vulnerabilis*, também, no âmbito da Persecução Penal, Casas Maia, Gonçalves Filho e Rocha (2019, p. 62) pontuam, acertadamente, no sentido de que “[...] na fase de conhecimento processual penal, a intervenção *custos vulnerabilis* decorre do reconhecimento da específica *vulnerabilidade* dos acusados frente à superestrutura punitiva estatal [...]”.

Portanto, notória é a natureza jurídica de forma intervenção processual da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis*. Essa concepção de ampliação de modalidades de intervenção dialoga, justamente, com a temática aqui trabalhada, que é, dentre outras, a busca pela máxima efetividade da defesa dos interesses dos assistidos, podendo a instituição assim intervir, tanto na seara cível, como na seara criminal.

3 A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA NA INTERVENÇÃO *CUSTOS VULNERABILIS*

Neste ponto, repisadas as discussões a respeito dos “grupos-alvo” do atuar defensorial na perspectiva aqui ventilada, bem como as naturezas jurídicas delineadas pela doutrina, cumpre, aqui, ressaltar e esmiuçar a legitimidade da Defensoria Pública para intervir como *custos vulnerabilis*.

Nesse contexto, cabe frisar que a Constituição Federal, em seu art. 134, *caput*, como já ventilado, garantiu à Defensoria Pública a incumbência de prestar a defesa dos mais necessitados. Disso decorre, pois, a partir desse mandamento constitucional, a necessidade de o ordenamento jurídico prover meios que garantam e que instrumentalizem a atuação defensorial efetiva.

Logo, faz-se necessário ressaltar que “Se a Constituição outorga determinada atividade-fim significa dizer que também concede todos os meios necessários para a realização dessa atribuição (*teoria dos poderes implícitos*).”. (CASAS MAIA; GONÇALVES FILHO; ROCHA, 2019, p. 59).

Dessa maneira, da situação supracitada, depreende-se que a atuação defensorial em prol das pessoas em situação de vulnerabilidade é concepção expressa na Constituição Federal. Como se sabe, a CRFB é o vetor máximo de interpretação e de orientação dos operadores do Direito, de modo que as disposições nela previstas devem ser efetivamente desenvolvidas e cumpridas, notadamente sob o enfoque da perspectiva atual do Neoconstitucionalismo, pela qual, segundo Sarmiento (2009, p. 98), “[...] enfatiza-se a centralidade da Constituição no ordenamento, a ubiquidade da sua influência na ordem jurídica [...]”.

Destarte, uma vez que a incumbência de defender judicial e extrajudicialmente os direitos dos mais necessitados encontra-se estampada, expressamente, na válvula motriz do ordenamento jurídico pátrio – a Constituição Federal -, pode-se concluir, pois, que a legitimidade da instituição incumbida de tal função também encontra-se assinalada como mandamento constitucional.

Isto é, a legitimidade da Defensoria Pública para a tutela das pessoas em situação de vulnerabilidade é decorrência direta de disposição imperativa da Constituição Federal. Logo, deve ser interpretada no sentido de sua máxima

efetividade e da possibilidade de uma gama variada de ações que concretizem tal mandamento, notadamente a partir da noção de um “[...] constitucionalismo compromissório, de feições dirigentes [...]”. (STRECK, 2011, p.12).

Além disso, tal incumbência não se trata apenas de disposição constitucional, mas também de mandamento previsto na própria Lei que rege a organização afeta à Defensoria Pública. Veja-se como dispõe a Lei Complementar 80 de 1994:

Art. 1º. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, **a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados**, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

[...]

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:

[...]

III – a **prevalência e efetividade dos direitos humanos**.

[...]

Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outros:

[...]

VII – promover ação civil pública e **todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes.** (*grifei*)

Do excerto supracitado, depreende-se que a prevalência e a efetividade dos direitos humanos – aqui, por óbvio, incluindo-se a defesa dos necessitados - são objetivos da Defensoria Pública. Para que haja a incidência desse binômio, por sua vez, deve-se garantir à instituição o máximo de meios possíveis, visando a uma concretização judicial e fática desses direitos.

No art. 4º, inciso VII, também supracitado, a lei é clara ao definir que, para a tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, devem ser instrumentalizadas *todas as espécies de ações capazes de propiciar* a adequada tutela desses direitos. A intervenção *custos vulnerabilis*, como já assinalado neste trabalho, é meio de efetivação de todas essas disposições, ao garantir uma forma própria e concreta de intervenção dos núcleos defensoriais.

Dessa maneira, falar em legitimidade da intervenção *custos vulnerabilis* é narrar a própria razão de ser da Defensoria Pública. Isto é, é afirmar que a ela incumbe a defesa dos mais necessitados e, ao mesmo tempo, reconhecer a existência de mecanismos – como essa modalidade de intervenção – que visam à concretização dos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais aqui ventilados.

Acresça-se a isso, ainda, que a temática não se trata de mero devaneio acadêmico, mas sim de realidades fática e processual na dinâmica do ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, inclusive, já se pode falar em considerável aceitação da legitimidade da intervenção *custos vulnerabilis* na jurisprudência e na legislação pátrias.

É nesse sentido, inclusive, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, no bojo do julgamento de Embargos de Declaração no REsp 1.712.163/SP, ocorrido no ano de 2019, admitiu a intervenção da Defensoria Pública da União, utilizando-se a Corte, expressamente, da nomenclatura *custos vulnerabilis*. Veja-se excertos da ementa do julgado supracitado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PLANO DE SAÚDE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO PELA ANVISA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTEGRATIVO ACOLHIDO EM PARTE.

[...] 3. Em virtude de esta Corte buscar a essência da discussão, tendo em conta que a tese proposta neste recurso especial repetitivo irá, possivelmente, afetar outros recorrentes que não participaram diretamente da discussão da questão de direitos, **bem como em razão da vulnerabilidade da defesa do direito fundamental à saúde, a DPU está legitimada para atuar como que no feito.**

[...] 7. Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas **para admitir a DPU como custos vulnerabilis.**

Como constatado no julgado supracitado, o STJ admitiu, expressamente, a intervenção da Defensoria Pública no caso e, mais especificamente, como *custos vulnerabilis*, além de estabelecer a relação necessária entre a intervenção supracitada e a presença de indivíduos em situação de vulnerabilidade. Além disso, importante destacar que, conforme consta do voto do Ministro Relator do

julgado supracitado, “[...] a atuação da Defensoria Pública, mesmo na condição de *amicus curiae*, tem evoluído para uma intervenção ativa no processo *em nome de terceiros interessados* no êxito de uma das partes.”¹¹.

Ainda do ponto de vista jurisprudencial, cumpre relatar que, mais recentemente, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), no bojo do processo de nº. 0629524-53.2020.8.06.0000, reconheceu a legitimidade da Defensoria Pública do Estado do Ceará para intervir no processo como *custos vulnerabilis*.

Quanto ao julgado supracitado, oriundo do TJCE, cumpre transcrever excertos da ementa, por ser esta bastante didática e salutar para a compreensão do que se está apresentando no presente trabalho:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO PARA O TRÁFICO, DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº. 11.343/2006. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, COM PREVISÃO NO ART. 12 DA LEI Nº. 10.826/2003. **PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO “CUSTOS VULNERABILIS”.** **ADMISSÃO.** PRECEDENTES DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO. RAZOABILIDADE DO TEMPO DE PROCESSAMENTO, CONSIDERADA A MULTIPLICIDADE DE ACUSAÇÕES E COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. Em análise preliminar de mérito, **é de se reconhecer a legitimidade da Defensoria Pública como guardião dos vulneráveis ou custos vulnerabilis, porquanto, patente a condição de vulnerabilidade da defesa, mormente na seara penal**, frente à superioridade de poder legal e institucional da acusação, em tributo ao caro princípio da paridade de armas [...]. Convém esclarecer que, “segundo a doutrina, custos vulnerabilis representa uma forma interventiva da Defensoria Pública em nome próprio e em prol de seu interesse institucional (constitucional e legal), atuação essa subjetivamente vinculada aos interesses dos vulneráveis e objetivamente aos direitos humanos, representando a busca democrática do progresso jurídico-social das categorias mais vulneráveis no curso processual e no cenário jurídico-político

[...]

¹¹ Em que pese não constar da ementa do julgado ventilado, o excerto trata de trecho do voto do Ministro relator do caso, que foi o Ministro Moura Ribeiro. Tal excerto consta na página 19 do inteiro teor do julgado.

5. Firmei, repito, convencimento de que é de se reconhecer a legitimidade da Defensoria Pública para atuar como custos vulnerabilis, no intuito de robustecer nossos precedentes jurisprudenciais em favor dos hipossuficientes e dos direitos humanos, enquanto instituição comprometida com a promoção de uma justiça fundamentada na igualdade material [...].

(grifei)

Sobre o julgado supracitado, importante ressaltar que ele atesta que a legitimidade da Defensoria Pública para intervir como *custos vulnerabilis* é realidade em toda a doutrina processual, inclusive na esfera penal, ratificando, em termos jurisprudenciais, o já aqui apresentado, que é o fato de essa modalidade de intervenção não se restringir ao âmbito do Direito Processual Civil.

4 O PROCESSO ESTRUTURAL E SUAS PECULIARIDADES

Inicialmente, neste tópico, cumpre delinear que a temática aqui trabalhada é de fulcral importância para a percepção do tema como um todo. Isso porque, neste ato, não se visa a um estudo apenas de questões afetas à Defensoria Pública, mas, fundamentalmente, da leitura de seus institutos à luz da forma de intervenção *custos vulnerabilis* em processos estruturais.

Diante disso, entender as peculiaridades das relações jurídicas processuais é de fundamental importância, até mesmo pelo fato de que “O processo é um meio para viabilização da prestação da tutela jurisdicional.” (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 549).

O processo judicial, como se sabe, necessita acompanhar a evolução da própria sociedade, atendendo aos anseios de uma comunidade universal cada vez mais plural e diversificada. Nesse sentido, a antiga tríade processual de, de um lado, *polos ativo e passivo* definidos, de outro, *Estado-Juiz*, em processos que tutelem apenas interesses subjetivos de grupos ou de pessoas, não mais subsiste.

Isto é, ante à pluralidade e à constante evolução da sociedade, não se concebe mais uma estrutura processual hermética, surgindo, pois, a necessidade de “[...] tutela jurisdicional diferenciada ou a conferir poderes ao juiz ou às partes para adaptar o procedimento comum às especificidades de cada causa.” (LUCON, 2016, p.2).

Além disso, tal aceção estrutural se confirma até mesmo pelo notório fato de que, no sentido dessa objetivação do processo, “A tutela processual, além de tudo, passa a dirigir-se não tanto a pessoas diretamente, mas sim a instituições [...]” (SOUSA, 2010, p. 175).

Ademais, para além da importância do entendimento em si do processo, mais urgente ainda o é a percepção a respeito das novas formas de acesso à justiça, como é o caso dos processos estruturais, que, dia a dia, ganham força na doutrina processual e no arcabouço jurisprudencial pátrios.

A noção de processo estrutural, por sua vez, surge “[...] em 1954, com o caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*.” (DIDIER JR., OLIVEIRA, ZANETTI JR., 2020, pag. 103). A partir desse precedente, que é da Suprema Corte dos

Estados Unidos, deu-se início, segundo a doutrina mencionada, ao desenvolvimento do tema e de suas peculiaridades.

O precedente supracitado trata, justamente, de situação estrutural em que a decisão do referido Tribunal “[...] entendeu que era inconstitucional a admissão de estudantes em escolas públicas americanas com base num sistema de segregação racial.” (DIDIER JR., OLIVEIRA, ZANETI JR., 2020, pag. 103).

Destarte, já o precedente originário comprova que não se está diante de um modelo hermético de processo em que partes determinadas encontram-se vinculadas ao Estado-Juiz no sentido de se pleitear determinado pedido. Dessa maneira, como bem pontua Lucon (2016, p. 9), os processos estruturais não podem ser vislumbrados à luz de uma concepção individualista de processo.

Isto é, a própria lógica procedimental do processo estrutural não permite uma visão focalizada apenas na mera relação entre partes-Estado. O que se busca, ao revés, é que o processo estrutural modifique, substancialmente, as próprias bases dos problemas. Para tanto, por óbvio, é necessário que o processo seja instrumentalizado à luz de uma concepção ampla de partes, produzindo-se decisões direcionadas não só às partes do caso concreto, mas a todos os beneficiados com as mudanças estruturais que se produzirão.

Nesse contexto, cabe ressaltar que os processos estruturais, desde seu surgimento, inserem-se na lógica da instrumentalidade do processo, especialmente porque, como já ventilado neste trabalho, “O caráter instrumental do processo exige antes de tudo que ele se adapte às exigências de cada um dos direitos sob o risco de se tornar ineficaz [...]” (LUCON, 2016, p. 2).

Dessa maneira, o processo estrutural, uma vez que preconiza verdadeiras reformas estruturais nas instituições e nos grupos envolvidos no processo, pode ser analisado – inclusive no sentido da supracitada instrumentalidade – à luz de uma verdadeira “[...] releitura dos institutos processuais que leve em conta os escopos extrajurídicos do sistema.” (SOUSA, 2010, p. 167).

De mais a mais, é justamente neste ponto que a temática dos estudos da Defensoria Pública e dos processos estruturais se entrelaçam. Isso porque, conforme bem pontua Sousa (2010, p. 168), a releitura contemporânea do atuar defensorial não pode mais restringir-se a uma visão individualista a respeito da instituição, mas sim deve-se promover a uma visão institucional à luz do solidarismo jurídico e da instrumentalidade do processo.

Isso porque, segundo Sousa (2010, p. 167-168), “Se o instrumentalismo representa hoje linha metodológica de enorme valia no campo processual, idêntica importância pode ter no trato das questões institucionais da Defensoria [...]”. A instrumentalidade do processo, frise-se, é caracterizada pela visão do processo não somente em seu aspecto de eficácia interna, mas em todas as suas imbricações externas.

Portanto, ressaltada a origem histórica, a sua posição na dogmática processual e, especialmente, a sua correlação com as temáticas afetas ao novo perfil institucional da Defensoria Pública, necessário se faz aprofundar a temática do processo estrutural, bem como suas peculiaridades dogmáticas e suas aparições jurisprudenciais.

4.1 O que é o processo estrutural?

O processo estrutural, em linhas gerais, pode ser conceituado como “[...] aquele em que se veicula um litígio estrutural, pautado num problema estrutural, e em que se pretende alterar esse estado de desconformidade [...]” (DIDIER JR., OLIVEIRA, ZANETI JR., 2020, pag. 107).

Para uma melhor compreensão do tema, a doutrina majoritária trabalha o instituto a partir das peculiaridades dos chamados “problemas estruturais”, que, na dicção bem pontuada da doutrina, podem ser definidos desta forma:

O problema estrutural se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal. Como quer que seja, o problema estrutural se configura a partir de um estado de coisas que necessita de reorganização (ou de reestruturação). (DIDIER JR., OLIVEIRA, ZANETI JR., 2020, pag. 104)

Dessa forma, como já ventilado no presente trabalho, os processos estruturais não materializam simplesmente aspectos subjetivos específicos das partes, vez que contêm, essencial e fundamentalmente, “decisões de caráter programáticos em que o juiz possa projetar sua decisão para o futuro.” (LUCON, 2016, p.7).

Com o fito de aclarar, ainda mais, a percepção sobre o tema Didier Jr., Oliveira e Zaneti Jr. (2020, p. 107) trazem à baila características fundamentais dos processos estruturais, que, em linhas gerais, são narradas como estas:

[...] (i) pautar-se na discussão sobre um problema estrutural, um estado de coisas ilícito, um estado de desconformidade [...] uma situação de desconformidade estruturada; (ii) buscar uma transição desse estado de desconformidade para um estado ideal de coisas [...] (iii) desenvolver-se num procedimento bifásico, que inclua o reconhecimento e a definição do problema estrutural e estabeleça o programa ou projeto de reestruturação que será seguido; (iv) desenvolver-se num procedimento marcado por sua flexibilidade intrínseca, com a **possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros** [...]; (v) e, pela consensualidade, que abranja inclusive a adaptação do processo [...].

Diante disso, pode-se concluir que os processos estruturais possuem na flexibilidade, na estrutura dialogal e na abertura a novas formas de intervenção no processo suas premissas básicas, que fornecem sustentação dogmática às discussões que permeiam o assunto.

Neste ponto, insta mencionar que, nessas características, reside aceção que é fundamental à temática deste trabalho, que é o fato de o processo estrutural apresentar como característica fundamental a abertura a novas formas de intervenção no processo.

Isto é, a partir da característica supracitada, depreende-se que o processo estrutural é terreno absolutamente fértil à intervenção *custos vulnerabilis* da Defensoria Pública, em uma análise sistematizada das características dessa forma de processo e das peculiaridades da forma de intervenção aqui apresentada.¹²

Acresça-se a este tópico, ainda – e com intuito de explicitar a temática do processo estrutural -, o exemplo jurisprudencial do desenvolvimento dessa forma de processo: a paradigmática Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 ou, como muito é conhecida, a “ADPF do Estado de Coisas Inconstitucional”.

12 A relação entre a intervenção *custos vulnerabilis* e o fato de o processo estrutural ser terreno fértil a essa forma de intervenção será melhor trabalhada adiante. Aproveitou-se a oportunidade aqui, no entanto, para, mais uma vez, frisar a perfeita adequação da temática deste trabalho ao mundo dos fatos e à dogmática já desenvolvida no ordenamento jurídico pátrio.

A ADPF 347, nas palavras do ex-Ministro Marco Aurélio, em seu relatório, trata disto:

O Partido Socialismo e Liberdade – PSOL busca, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, seja reconhecida a figura do “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro e a **adoção de providências estruturais em face de lesões a preceitos fundamentais dos presos**, que alega decorrerem de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal. *(grifei)*

Na presente ADPF, como se sabe, não se encontrava em discussão relações subjetivas de uma ou de outra parte. Discute-se, ao revés, verdadeira situação de problema estrutural relacionada ao sistema penitenciário brasileiro e a suas peculiaridades, notadamente relacionadas à defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade em razão da privação de liberdade.

No caso em comento, não se partiu para decisões herméticas ou mesmo para medidas cautelares específicas e sem diálogo, mas sim a decisões baseadas no diálogo institucional e em uma visão estrutural e estruturante do sistema. Vejam-se, por exemplo, trechos da ementa publicada no bojo da medida cautelar da ADPF 347:

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – **FALHAS ESTRUTURAIS** – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente o quadro de **violação massiva e persistente de direitos fundamentais**, decorrente de **falhas estruturais** e falência de políticas públicas e cuja **modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária**, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.

[...]

FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, **o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional**. *(grifei)*

Como se constata do excerto supracitado, as determinações exaradas na medida cautelar não privilegiam determinações específicas, herméticas. Ao revés, assinalam a necessidade de modificações que atingem diretamente a

estrutura do sistema penitenciário, que vão, desde alterações normativas, até àquelas de natureza orçamentária e administrativa.

No caso do exemplo apresentado neste trabalho – a ADPF 347 – tanto o é que se trata de processo estrutural que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da medida cautelar, fez expressa referência ao paradigmático caso, que, como já supracitado, originou os processos estruturais. Veja-se excerto do inteiro teor do julgado no bojo da medida cautelar¹³:

Por outro lado, esta decisão que se requer ao Tribunal é daquelas que desafia as próprias técnicas decisórias. Não basta uma liminar de caráter suspensivo, **temos de nos embrenhar nas técnicas de caráter mais flexível**. E, talvez, o modelo que mais se aproxime do caso que agora estamos a enfrentar, em termos de paradigma no Direito Constitucional, pelo menos mais recente, talvez, seja, inegavelmente, **o caso *Brown v. Board of Education*, de 1954, o célebre caso que deflagra o modelo de dessegregação racial nos Estados Unidos [...]**.

Dessa maneira, ressaltada a conceituação e as peculiaridades dos processos estruturais, além de, como exposto, explicitar-se que a temática não se trata de mero devaneio acadêmico, já havendo, inclusive, precedentes na Corte Suprema brasileira – a ADPF 347 -, necessário se faz analisar, a seguir, o processo estrutural à luz da defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade, com enfoque na atuação defensorial.

4.2 O processo estrutural na perspectiva da defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade:

Analisadas as peculiaridades dos processos estruturais, inegavelmente pode-se afirmar que a modalidade de processo aqui ventilada é terreno absolutamente fértil à defesa de pessoas em situação de vulnerabilidade, notadamente na acepção ampla deste termo, como defendido neste trabalho.

Nesse sentido, o manejo do processo estrutural é fundamental em tais situações, pois as vulnerabilidades não são acepções estanques. Isto é,

13 Os excertos apresentados até aqui, referentes à ADPF 347, constam do inteiro teor da medida cautelar referente à analisada ação constitucional. Pode ser obtido, inclusive, neste endereço eletrônico: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665.

presente uma situação de vulnerabilidade, notadamente se terão situações de violações sistemáticas de direitos, que, no mais das vezes, exigem providências estruturais e estruturantes que perpassam diversas esferas da sociedade.

Como exemplo da relação entre situações de vulnerabilidade e violações sistemáticas de direitos, pode-se citar o paradigmático *Caso González e outras vs. México* (“Campo Algodoeiro”), julgado pela Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH), com sentença prolatada na data de 16 de novembro de 2009.

Para melhor entendimento do caso, cabe transcrever o próprio relato da CIDH em sua Sentença. Veja-se:

A demanda está relacionada com a suposta responsabilidade internacional do Estado pelo “desaparecimento e posterior morte” das jovens Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monáez (doravante denominadas “as jovens González, Herrera e Ramos”), cujos corpos foram encontrados em uma plantação de algodão de Ciudad Juárez no dia 6 de novembro de 2001. O Estado é responsabilizado “pela falta de medidas de proteção às vítimas, duas das quais eram menores de idade; a falta de prevenção destes crimes, apesar do pleno conhecimento da existência de um padrão de violência de gênero que havia deixado centenas de mulheres e meninas assassinadas; a falta de resposta das autoridades frente ao desaparecimento [...]; a falta de devida diligência nas investigações dos assassinatos [...], bem como a denegação de justiça e a falta de reparação correta”.

Como se vê, o caso supracitado ratifica o fato de que, nos casos em que presentes situação de vulnerabilidade – como é o caso, por haver pessoas em situação de vulnerabilidade em razão do gênero -, invariavelmente se explicitarão questões afetas a violações sistemáticas de direitos.

Nesses casos – de violações sistemáticas – não se visa, por óbvio, à construção de decisões que busquem a reparação específica do dano às vítimas do caso concreto. Ao revés, busca-se, além disso, cessar as situações de violações de direitos, a partir de decisões dialogais que provoquem mudanças estruturais e estruturantes no contexto em que inseridas aquelas pessoas ou mesmo aquele grupo de pessoas.

Tanto assim o é que a CIDH, no capítulo referente às “Reparações”, na Sentença do *Caso González e outras vs. México* (“Campo Algodoeiro”), indicou que, em termos de reparação, dever-se-ia produzir verdadeira vocação

transformadora. Isto é, produzir na estrutura da sociedade mudanças que alterem o quadro de violação de direitos, de forma que, presente o grupo em situação de vulnerabilidade em razão do gênero, devem-se produzir diligências e atos – inclusive processuais – que produzam mudanças na base da sociedade. Veja-se excerto da Sentença aqui ventilada:

[...] 450. A Corte recorda que o conceito de “reparação integral (*restitutio in integrum*) implica o restabelecimento da situação anterior e a eliminação dos efeitos que a violação produz, bem como uma indenização como compensação pelos danos causados. Entretanto, **levando em consideração a situação de discriminação estrutural na qual se enquadram os fatos ocorridos no presente caso e que foi reconhecida pelo Estado (pars. 129 e 153 *supra*)**, as reparações devem ter uma **vocação transformadora desta situação**, de tal forma que as mesmas tenham um efeito não somente restitutivo, mas também corretivo. Nesse sentido, **não é admissível uma restituição à mesma situação estrutural de violência e discriminação.** (grifei)

Assim, ressaltada a relação entre situações de vulnerabilidade e violações estruturais, cabe ressaltar, do ponto de vista processual, que a noção de processo há muito se desvinculou do mero formalismo do trinômio *partes-Juiz-prestação*, até mesmo porque “o processo deve produzir decisões legítimas e justas, ou seja, decisões adequadas aos direitos fundamentais” (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 492).

Ainda na perspectiva do processo à luz da tutela de direitos, interessante pontuar que, ao apresentar as novas perspectivas do direito processual contemporâneo, Didier Jr. (2016, p. 44) assinala como uma das características de tal perspectiva a “Expansão e consagração dos *direitos fundamentais*, que impõem ao Direito positivo um conteúdo ético mínimo que respeite a dignidade da pessoa humana [...]”.

Diante disso, a perspectiva de processo estrutural aqui ventilada é, justamente, o fato de que, a uma, o processo estrutural encontra-se situado no enfoque do direito processual contemporâneo – encontrando-se, pois, na perspectiva de processo à luz da concretização de direitos fundamentais¹⁴ – e,

14 Nesse sentido, Didier Jr. (2016) traz à baila a concepção de “Neoprocessualismo”, que pode, justamente, ser entendida como a visão do processo à luz da concretização de direitos fundamentais. No entanto, o objetivo do presente trabalho não é exaurir as perspectivas de

a duas, é modalidade de processo que possui capacidade de promover modificações estruturantes no sentido da efetivação de direitos e de garantias.

evolução da doutrina processual. Por isso, optou-se, neste ato, apenas por citar tal perspectiva, visando a produzir no leitor este entendimento: de que o processo estrutural situa-se no âmbito da doutrina processual contemporânea, que, dentre outras coisas, preconiza a concretização de direitos fundamentais.

5 A POSSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO *CUSTOS VULNERABILIS* DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ÂMBITO DO PROCESSO ESTRUTURAL

Inicialmente, neste ponto, cumpre remontar que, no presente trabalho, já foram repisadas as características da intervenção *custos vulnerabilis* e do processo estrutural. Ante a isso, necessário agora se faz caminhar no sentido do estabelecimento de explicações a respeito da necessária relação entre o processo estrutural em que se tutelam pessoas em situação de vulnerabilidade e a essencialidade da intervenção *custos vulnerabilis* nestes casos.

Nesse contexto, frise-se, como já aqui explicitado, que a intervenção *custos vulnerabilis* é modalidade interventiva apta a habilitar o ingresso da Defensoria Pública em todas as espécies de processos, seja na esfera cível, seja na esfera penal. O processo estrutural, também como já ventilado, é modalidade de processo, amplamente aceita pela doutrina.

Além disso, é fulcral a compreensão de que o processo estrutural possibilita alterações na própria estrutura das situações envolvidas. De seu lado, o instituto do *custos vulnerabilis* possibilita a atuação direta da Defensoria Pública no sentido da concretização de direitos fundamentais, aqui no sentido de uma abordagem dos direitos fundamentais “[...] baseada na exaltação da “prevalência dos direitos humanos” e dos valores por eles expressos.” (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 5).

Diante disso, presente um instrumento processual – o processo estrutural – que possibilita mudanças estruturais amplas na sociedade e um instituto – o *custos vulnerabilis* – que amplifica a atuação da instituição responsável, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal, pela defesa dos mais necessitados, não há como discordar de que os dois institutos aqui trabalhados são complementares e de que a intervenção *custos vulnerabilis* da Defensoria Pública é fato essencial e necessário, notadamente quando presentes processos estruturais que afetem o vetor de atuação da instituição – os vulneráveis, os assistidos ou, simplesmente, os necessitados.

Além disso, é fato que as temáticas até aqui trabalhadas, além de não se tratarem de mero devaneio acadêmico, relacionam-se com as próprias funções institucionais da Defensoria Pública. Isto é, encontram-se em rota de consonância, diretamente, com situações intrínsecas à instituição.

Nesse sentido, cumpre mencionar que as funções institucionais da Defensoria Pública encontram-se previstas no artigo 4º da Lei Complementar nº. 80 de 1994 e representam, basicamente, “[...] as principais frentes de atuação da Defensoria Pública.” (ESTEVEES; SILVA, 2018, p. 804).

Explicitando a razão de ser das funções institucionais, interessante registrar o que bem pontuam, ainda, Esteves e Silva (2018, p. 804), segundo os quais “A partir das funções institucionais, comuns a todos os Defensores Públicos, serão traçadas as atribuições dos diversos órgãos, de modo a garantir a atuação harmônica [...]”.

A título de exemplo, cabe trazer à baila alguns excertos das funções institucionais – essenciais à compreensão da temática ventilada ao longo deste trabalho - expressamente previstas no rol do artigo 4º da Lei Complementar nº. 80 de 1994:

Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;

[...]

III – **promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos**, da cidadania e do ordenamento jurídico;

[...]

VII – promover ação civil pública e **todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes**;

[...]

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, **sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela**; (*grifei*)

Além disso, ressaltando a relevância das funções institucionais, cumpre frisar que ela é acentuada e possui reflexos, inclusive, em consideráveis debates jurisprudenciais. É o caso do embate, por exemplo, que se trava a respeito da discussão em torno da possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais, em determinadas situações.

Isso porque o artigo 4º supracitado, em seu inciso XXI, é de clareza solar ao prever que é função institucional da Defensoria Pública o seguinte:

Executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores.

Como se constata do verbete legislativo supracitado, o legislador, por si, não restringiu, em nenhuma situação, em tese, a possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais pela Defensoria Pública. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 3 de março de 2010, editou o verbete de nº. 421 de sua Súmula de Jurisprudência, que preconiza isto: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.”.

Segundo Cavalcante (2021, p. 41), um dos precedentes que deu origem às discussões a respeito da temática foi o REsp 1.108.013, julgado pelo STJ oriundo do Estado do Rio de Janeiro, que, dentre outras coisas, dispôs desta forma:

[...] 3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.

4. A contrário sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município.

Após a edição do supracitado verbete, relevantes discussões surgiram a respeito da temática. Em que pese o entendimento do STJ, a posição que prevalece – e deve prevalecer - na doutrina institucional, atualmente, é contrária e, na ótica do Supremo Tribunal Federal, conforme posição adotada no Agravo Regimental em Ação Rescisória nº. 1937, é a seguinte:

Agravo Regimental em Ação Rescisória. 2. Administrativo. Extensão a servidor civil do índice de 28,86, concedido a militares. 3. Juizado Especial Federal. Cabimento de ação rescisória. Preclusão. Competência e disciplina previstas constitucionalmente. Aplicação analógica da Lei 9.099/95. Inviabilidade. Rejeição. 4. Matéria com repercussão geral reconhecida e decidida após o julgamento da decisão rescindenda. Súmula 343 STF. Inaplicabilidade. Inovação em

sede recursa. Descabimento. 5. Juros Moratórios. Matéria não arguida, em sede de recurso extraordinário, no processo de origem rescindido. Limites do Juízo rescisório. **6. Honorários em favor da Defensoria Pública da União. Mesmo ente público. Condenação. Possibilidade após EC 80/2014.** [...]. (grifei)

Como bem assinala Cavalcante (2021, p. 44), a decisão supracitada é paradigmática, pois “[...] foi tomada em caso envolvendo a DPU e União. [...] o mesmo raciocínio pode ser perfeitamente aplicado para os casos envolvendo ações patrocinada pela Defensoria Pública estadual contra o estado-membro.”.

Dessa maneira, com o exemplo supramencionado, resta evidente que é de fundamental importância que, na discussão de qualquer assunto envolvendo a Defensoria Pública, analisem-se as funções institucionais, notadamente aquelas diretamente relacionadas ao tema em debate, como aqui se irá proceder.

Acresça-se a isso, ainda, que essas funções institucionais foram substancialmente alteradas pela Lei Complementar nº. 132 de 2009, vez que “Por ocasião da edição da Lei Complementar nº. 132/2009, as funções institucional restaram pluralizadas, sendo incrementadas as atribuições não individualistas da Defensoria Pública.”. (ESTEVES; SILVA, 2018, p. 804).

Como já ventilado neste trabalho, a Defensoria Pública experimentou diversas transformações ao longo do tempo. Essas alterações, por óbvio, acompanharam o próprio desenvolver da vida em sociedade, até mesmo porque “[...] a assistência jurídica aos carentes e a Defensoria Pública não são abstrações desligadas da história.”. (SOUSA, 2020, p. 167).

Diante disso, é justamente nesse sentido que se insere o debate a respeito da intervenção *custos vulnerabilis* e sua essencialidade em processos estruturais nos quais presentes interesses de pessoas em situações de vulnerabilidade. Isso porque, como se constata dos excertos legislativos supracitados, as funções institucionais da Defensoria Pública são, a todo momento, marcadas pela prevalência e pela efetividade de direitos humanos e pelo máximo de ações e de meios que instrumentalizem esse foco.

Dessa maneira, presente um processo estrutural no qual incidam interesses de grupos em situação de vulnerabilidade¹⁵, deve a Defensoria Pública intervir como *custos vulnerabilis*. A uma, para que se vise à máxima efetividade da proteção dos direitos humanos – permitindo-se o ingresso da instituição que possui a incumbência de protegê-los. A duas, para que se concretize a busca pelo máximo de ações e meios que instrumentalizem a proteção dos direitos dos mais necessitados.

Como se vê, pois, vislumbrar a essencialidade dessa intervenção nos presentes casos é reafirmar e concretizar as próprias funções institucionais da Defensoria Pública, notadamente no sentido de uma visão dos direitos humanos e dos direitos fundamentais baseada não só em sua positivação, mas, essencialmente, “[...] fundada em sua efetividade [...]” (BONAVIDES, 2014, p. 629).

Além de todo o exposto, cumpre frisar que a essencialidade da intervenção da Defensoria Pública em processos nos quais presentes pessoas em situação de vulnerabilidade não é teorização recente, mas sim concepção amplamente dominante na doutrina institucional, reverberando, inclusive, em Enunciados de Jornadas.

Nesse sentido, na II Jornada de prevenção e solução extrajudicial de litígios, realizada pelo Centro de Estudos Judiciários, este vinculado ao Conselho da Justiça Federal, foram aprovados dois enunciados fulcrais para a compreensão da temática aqui ventilada. Veja-se¹⁶:

Enunciado 185 – Recomenda-se que a Defensoria Pública seja notificada antes do ajuizamento de ação possessória ou petítória, pelos órgãos públicos envolvidos, quando disser respeito a coletividade vulneráveis – do ponto de vista econômico, organizacional ou por outro fator que

15 Aqui, fala-se em “grupos em situação de vulnerabilidade” de maneira genérica. Em verdade, o que se expõe aqui é que a expressão deve ser lida como “em qualquer processo estrutural no qual presente interesse de pessoas em situação de vulnerabilidade.”

16 Os Enunciados de Jornadas, como se sabe, são importantes ferramentas dos operadores do Direito, possuindo, por sua vez, natureza de doutrina. É como bem explicita o Prefácio da Jornada aqui apresentada (II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios): “Trata-se de evento de grande relevância, com ampla participação especializada e diversificada, que fomenta o necessário debate para a evolução do Direito. Ministros, profissionais da advocacia, do Judiciário e da área acadêmica travaram, ao longo de meses, um diálogo profundo e de qualidade sobre as formas adequadas de solução de conflitos, a resignificação do papel do Poder Judiciário na sociedade contemporânea e a priorização do protagonismo da atuação estatal para determinadas espécies de litígios.”

impeça ou dificulte o acesso à Justiça -, visando mediar a composição do conflito, quando possível, na busca de solução que atenda aos direitos fundamentais envolvidos, a exemplo da realocação de famílias carentes, evitando-se danos aos ocupantes.

Enunciado 187 – Recomenda-se a notificação da Defensoria Pública, antes do ajuizamento de ação coletiva pelos órgãos públicos envolvidos, quando ação atingir potencialmente coletividades vulneráveis, visando à composição extrajudicial do conflito, quando possível, na busca de solução que atenda aos direitos fundamentais. (*grifei*)

Como se constata do excertos supracitados, que têm natureza de doutrina e adquirem peso por serem fruto de debates entre diversos processualistas de todo o país, em demandas nas quais presentes coletividade de vulneráveis ou que atinjam potencialmente coletividades vulneráveis, é de fulcral importância que se notifique a instituição com a incumbência de protegê-los – a Defensoria Pública.

Logo, se é fundamental a intervenção da instituição em qualquer demandas possessórias e coletivas, como apresentado nos Enunciados supracitados, mais ainda o é em caso de processos estruturais em que presentes as coletividades vulneráveis – isto é, pessoas em situação de vulnerabilidade.

Isso porque, como já amplamente exposto, tais modalidades de processos possuem o potencial de alterar a dinâmica e a estrutura desses grupos, além visarem à alteração do “estado de desconformidade [...]” (DIDIER JR., OLIVEIRA, ZANETI JR., 2020, pag. 107), que, tantas vezes, tenta excluir esses grupos da vida política do Estado.

Além disso, cumpre ressaltar que os Enunciados supracitados, especialmente o de número 185 confirmam o já amplamente aqui defendido: as situações de vulnerabilidades aqui expostas não são reduzidas, apenas, ao aspecto da hipossuficiência econômica. Tanto o é que, como bem narra o Enunciado 185 supracitado, a coletividade de vulneráveis é analisada “[...] do ponto de vista econômico, organizacional ou por outro fator que impeça ou dificulte o acesso à Justiça.”.

Dessa maneira, presente coletividades de vulneráveis, faz-se necessário o ingresso da Defensoria Pública – a intervenção na modalidade *custos vulnerabilis*. Com ainda mais razão, presente processo estrutural em que se

tutelem interesses de pessoas em situação de vulnerabilidade – em seu mais amplo sentido -, é também essencial tal intervenção, dado o potencial amplo de modificações estruturantes nas condições desses grupos.

Demais disso, remonte-se que a legitimidade da instituição para intervir nessa modalidade é amplamente reconhecida. Dessa maneira, acaso ocorra a situação supracitada, por óbvio, a Defensoria Pública possui a prerrogativa de habilitar-se nos autos, independentemente de notificação do Juízo.

Isso porque, como aqui já explicitado, é à Defensoria Pública que incumbe a tarefa de dizer se, no caso concreto, encontra-se presente situação de vulnerabilidade. Logo, verificada a existência de processo estrutural e ratificada, pela instituição defensorial, a presença de necessitados, faz-se essencial a habilitação nos autos para ingresso como *custos vulnerabilis*.

Ademais, ressalte-se que essa intervenção será independente de eventual juízo de aceitação pelo magistrado, por ser, como aqui já exposto, prerrogativa amplamente prevista em todo o ordenamento jurídico pátrio. Logo, sendo prerrogativa constitucional e infraconstitucional, não há que se falar em requerimento de ingresso formal ao magistrado, mas, sim, em cumprimento dos dispositivos e dos precedente aqui trabalhados.¹⁷

¹⁷ Aqui, frise-se à exaustão, não se apresenta o *custos vulnerabilis* como forma de intervenção tradicional no processo.

6 CONCLUSÕES

A partir das digressões trazidas neste trabalho monográfico, foram alcançadas as seguintes conclusões:

1. A EVOLUÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO MARCO DA DEFESA EFETIVA DOS MAIS NECESSITADOS:

Ao fim e ao cabo, pois, é notória toda a evolução experimentada pela Defensoria Pública ao longo dos anos, especialmente após a Constituição Federal de 1988. Além disso, relevantes foram as alterações legislativas que contribuíram para a afirmação democrática da instituição, bem como para sua consolidação na vida política do Estado.

Dessa maneira, compreender a temática aqui ventilada é mais um passo rumo à concretização e à afirmação do defensorar no Estado Democrático de Direito. Para tanto, deve-se, sempre, compreender as questões afetas à Defensoria Pública à luz da defesa dos mais necessitados, dos vulneráveis ou, simplesmente, dos assistidos.

2. A DUPLA NATUREZA JURÍDICA DO *CUSTOS VULNERABILIS* E A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA INTERVIR COMO TAL:

Além disso, necessário o é compreender o *custos vulnerabilis* como elemento fundamental no processo de consolidação da Defensoria Pública no cenário jurídico e no mundo dos fatos. Deve-se compreender, assim, o instituto em sua natureza jurídica de missão institucional e de modalidade de intervenção.

O panorama constitucional e infraconstitucional, por sua vez, é expresso ao garantir a legitimidade de tal intervenção. A Defensoria Pública, ao intervir como *custos vulnerabilis*, garante os interesses de seu “público-alvo” – os necessitados - e, além disso, cumpre os mandamentos constitucional e infraconstitucional, concretizando um ordenamento jurídico que não só preveja direitos, mas que, essencialmente, efetive-os.

Não se pode perder de vista, também, que o cenário constitucional e legislativo evoluiu no sentido de propiciar o máximo de ações e de meios

possíveis, visando à concretização dos direitos dos mais necessitados. Nesse sentido, o processo estrutural, modalidade processual contemporânea, insere-se como um desses *meios* de atuação.

3. O PROCESSO ESTRUTURAL COMO AMBIENTE PROPÍCIO À INTERVENÇÃO *CUSTOS VULNERABILIS*:

O processo estrutural, por sua vez, possui, marcadamente, potencial estruturante, no sentido da alteração de elementos centrais e dos substratos dos conflitos, pois visa à solução de um problema estrutural, que se apresenta a partir do reconhecimento da presença de um desarranjo das estruturas em determinado estado de coisas.

Nas situações em que presentes interesses de pessoas em situação de vulnerabilidade, é, no mais das vezes, notória a problemática estrutural que circunda a situação concreta, como resta comprovado a partir da análise da ADPF 347, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, e do Caso “Campo Algodoeiro”, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por isso, o processo estrutural é campo absolutamente propício à modalidade de intervenção aqui ventilado. A uma, porque possui capacidade de modificações profundas nos conflitos delineados. A duas, porque conjuga a capacidade de modificações sistêmicas com a mais ampla tutela dos direitos dos mais necessitados.

4. A ESSENCIALIDADE DA INTERVENÇÃO *CUSTOS VULNERABILIS* NO ÂMBITO DOS PROCESSOS ESTRUTURAIIS:

Portanto, presente eventual processo estrutural no qual se verifiquem interesses de pessoas em situação de vulnerabilidade, é essencial a intervenção da Defensoria Pública, visando à concretização, inclusive, de suas funções institucionais e da amplitude de meios possíveis para tal. Essa intervenção, por sua vez, é aquela classificada pela doutrina como *intervenção custos vulnerabilis*.

Tal modalidade, por sua vez, é legítima forma de intervenção no cenário do atuar defensorial, de forma que, uma vez que se constate a situação

supracitada, surge para a instituição a possibilidade – e a essencialidade – de sua atuação, podendo-se habilitar nos autos, independentemente de intimação do Juízo.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. MORAIS, Monaliza Maelly Fernandes Montenegro de. **Litigância estratégica na Defensoria Pública**. Coleção Escrevendo a Defensoria Pública. Coord.: Caio Paiva e Franklyn Roger. Belo Horizonte: CEI, 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29º ed., 03.2014. São Paulo : Malheiros Editores, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de junho de 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em 9 de setembro de 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 9 de setembro de 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 de setembro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de declaração no Recurso Especial 1.712.163/SP**. Origem: Segunda Seção. Relator: Ministro: Moura Ribeiro. Brasília, 25/09/2019. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico: 27/09/2019. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/967c2ae04b169f07e7fa8fd110551e?categoria=1&subcategoria=11&assunto=54>. Acesso em: 10 de junho de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.108.013/RJ**. Origem: Corte Especial. Relatora: Ministra: Eliana Calmon. Brasília, 03/06/2009. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico: 22/06/2009. Disponível em: stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4315790/recurso-especial-resp-1108013-rj-2008-0277950-6/inteiro-teor-12205866. Acesso em: 28 de setembro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.943/DF**. Origem: Pleno. Relator: Ministra Carmen Lúcia. Brasília, 18/02/2010. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 01/03/2010. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8675752/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3942-df-stf>. Acesso em 15 de outubro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF**. Origem: Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 09/09/2015. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 14/09/2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 15 de outubro de 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil**. 9º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CASAS MAIA, Maurilio; GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron. **CUSTOS VULNERABILIS: A Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis**. Belo Horizonte: CEI, 2020.

CASAS MAIA, Maurilio. **Legitimidades institucionais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Direito do Consumidor: Ministério Público e Defensoria Pública: similitudes & distinções, ordem & progresso**. Revista dos Tribunais. vol. 106, n. 986, p. 27-61, dez., 2017.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmulas do STF e STJ anotadas e organizadas por assunto** / Márcio André Lopes Cavalcante – 8. ed., rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPodivm, 2021

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Habeas Corpus Criminal no Processo nº. 0629524-53.2020.8.06.0000**. Origem: 3º Câmara Criminal. Relatora: Desembargadora: Marlúcia de Araújo Bezerra. Ceará, 1º/09/2020. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico: 01/09/2020. Disponível em: <https://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/921932518/habeas-corpus-criminal-hc-6295245320208060000-ce-0629524-5320208060000>. Acesso em: 27 de setembro de 2021.

COELHO, Fábio Alexandre. **Teoria geral do processo**. / Fábio Alexandre Coelho. – São Paulo : Editora Juarez de Oliveira, 2004.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009. Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 1º de outubro de 2021.

COSTA, Renata Tavares da. O conceito de defesa eficaz da Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua aplicação no Tribunal do Júri. **Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**. v. 26, n. 27 (dezembro) – Rio de Janeiro: DPGE-RJ, 2017. p. 191-214.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento** / Fredie Didier Jr. – 18. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. v.1.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais** / Dimitri Dimoulis, Leonardo Martins. – 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério** / Ronald Dworkin ; tradução Nelson Boeira. – 3. ed. – São Paulo : Editora WMF Martins Fontes, 2010. – (Biblioteca jurídica WMF).

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da defensoria pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Defensoria pública e a tutela coletiva de direitos – teoria e prática** / Edilson Santana Gonçalves Filho. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2020.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Defensoria pública e a tutela coletiva de direitos – teoria e prática – Atualização sobre Processo Estrutural** / Edilson Santana Gonçalves Filho. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2021.

Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios (2. : 2021 : Brasília/DF). **II Jornada Prevenção e solução extrajudicial de litígios : Enunciados aprovados**. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2021. 57 p.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Fundamentos do processo estrutural. In: JAYME, Fernando Gonzaga; MAIA, Renata Christiana Vieira; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato; LANNA, Helena (org.). **Inovações e modificações do Código de Processo Civil: avanços, desafios e perspectivas**. Editora Del Rey. 1º ed., 2017.

MEZZAROBBA, Orides. MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PACHECO, Rodrigo Baptista; SOUSA, José Augusto Garcia de. Os impactos da revolução tecnológica sobre a Defensoria Pública: breve estudo à luz das “ondas” renovatórias da Instituição. In: MAIA, Maurilio Casas (org.). **Defensoria Pública, democracia e processo II**. 2. Ed. Tirant Lo Blanch, 2021, p. 93-111.

PARÁ. **Lei Complementar nº. 54, de 7 de fevereiro de 2006**. Disponível em: <http://www.defensoria.pa.def.br/portal/Legislacao.aspx>. Acesso em 21 de setembro de 2021.

RIO DE JANEIRO. **Deliberação nº. 124, de 20 de dezembro de 2017**. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/5485->

DELIBERACAO-CS-DPGE-N%C2%BA-124-DE-20-DE-DEZEMBRO-DE-2017.
Acesso em: 27 de outubro de 2021.

ROCHA, Bheron. **O Projeto de Lei 4.441/2020 da ação civil pública e o custos vulnerabilis**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-05/jorge-rocha-pl-44412020-custos-vulnerabilis>. Acesso em: 26 de setembro de 2021.

SÃO PAULO. **Lei Complementar nº. 988, de 09 de janeiro de 2006**. Organiza a Defensoria Pública do Estado, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2006/lei.complementar-988-09.01.2006.html>. Acesso em 21 de setembro de 2021.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**. Belo Horizonte, v. 3, n. 9, p. 95-133, jan./mar. 2009.

SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. 2^o edição. Belo Horizonte: CEI, 2021.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica / Ricardo Maurício Freire Soares**. – 3 ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017.

SOUSA, José Augusto de. O destino de gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido (sobretudo após a edição da LC N. 132/09) a visão individualista a respeito da instituição. In: **Revista forense: doutrina, legislação e jurisprudência**. v. 106, n. 408, p. 165-216, mar./abr., 2010.

STRECK, Lenio Luiz. Contra o constitucionalismo. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2011, n.4, Jan-Jun. p. 9-27.

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

A663i Araujo, Thiago Macedo
A intervenção custos vulnerabilis da Defensoria Pública no âmbito dos processos estruturais. / Thiago Macedo Araujo. - Mossoró, 2021.
59p.

Orientador(a): Profa. Dra. Ana Mônica Anselmo de Amorim.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Direito. 2. Defensoria Pública. 3. custos vulnerabilis. 4. vulnerabilidade. 5. processos estruturais. I. Amorim, Ana Mônica Anselmo de. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

THIAGO MACEDO ARAUJO

A INTERVENÇÃO CUSTOS VULNERABILIS DA DEFENSORIA PÚBLICA NO
ÂMBITO DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS

Monografia apresentada à
Universidade do Estado do Rio
Grande do Norte – UERN – como
requisito obrigatório para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 10/11/2021

 Examinadora
Assinado digitalmente por:
ANA MONICA ANSELMO DE AMORIM
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Prof. Dra. Ana Mônica Anselmo de Amorim (Orientadora)
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN

ANA MONICA MEDEIROS FERREIRA:04914540401 Assinado de forma digital por ANA MONICA MEDEIROS FERREIRA:04914540401
Dados: 2021.11.23 15:32:17 -03'00'

Prof. Dra. Ana Mônica Medeiros Ferreira
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN

JULIO THALLES DE
OLIVEIRA
ANDRADE:2153858

Assinado de forma digital por JULIO
THALLES DE OLIVEIRA
ANDRADE:2153858
Dados: 2021.11.23 17:58:48 -03'00'

Prof. Me. Júlio Thalles de Oliveira Andrade
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN